

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2024

JUSTIFICATIVA: PARA APLICAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.082/2021 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição com fornecimento parcelado de equipamentos eletrodomésticos e eletroeletrônicos para atender demandas da Secretaria Municipal de Administração.

Nos termos do Princípio da Motivação dos Atos da Administração Pública, apresenta-se justificativa para aplicação do tratamento favorecido e diferenciado as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações, Decreto Federal nº 8.538 de 06 de outubro de 2015 e Lei Municipal nº 1.082 de 17 de setembro de 2021.

Considerando que o Art. 47 da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Considerando que o Município de Itabaianinha tem regulamentado através da LM nº 1.082/2021 o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe.

Considerando a previsibilidade de concessão do direito de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente previsto no artigo 17 da LM nº 1.082/2021, conforme *in verbis*:

Art. 17 - Para aplicação dos benefícios previstos nas Seções I a IV deste Capítulo III: I — será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global ou por lote, o valor estimado para o total. O grupo ou o lote da licitação, que deve ser considerado como um único item; e II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos: a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as Ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, após a aplicação do benefício geral;

b) a ordem de prioridade será estabelecida, primeiramente, em função das empresas locais; em não havendo empresas locais nessa condição, passar-se-á, então, às empresas regionais;

c) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local, primeiramente, ou regionalmente, em momento posterior, em caso de não haver empresa local, melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da etapa de disputa da licitação, situação em que, posteriormente, poderá vir a ser adjudicado o Objeto em seu favor;

d) na hipótese da não aceitação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "c", em razão de desinteresse ou ausência à sessão, serão convocadas as remanescentes que, presentes à sessão, porventura se

enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

e) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será priorizada a preferência às empresas locais, na forma da alínea "b"

f) nas licitações a que se refere o art. 11, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, podendo ser estendida à cota principal na forma do inc. II do art. 12;

9) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da preferência a ser utilizado, limitado a dez por cento (10%), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, 530, da Lei Complementar nº 123, de 2006, sempre que as condições adotadas divergirem do já previsto nesta lei.

i) A aplicação do direito de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada para fins de abertura da licitação.

j) A não participação a efetiva representação da microempresa ou empresa de pequeno porte na sessão da licitação para a concessão do benefício relativo ao direito de preferência, tornará a mesma ciente de que decairá desse direito e não terá prazo extra para apresentação de nova oferta, ainda que seja merecedora do benefício, na forma das alíneas "c" e "d".

Considerando a previsibilidade de facilitação do acesso ao mercado de compras e contratações públicas municipais, com a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte mediante as considerações previstas no Art. 6º da LM nº 1.082/2021, vejamos:

Art. 6º - A facilitação do acesso ao mercado de compras e contratações públicas municipais, com a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, dar-se-á mediante:

I - o estabelecimento de licitações com participação exclusiva;

II - a previsão de subcontratação do objeto licitado;

III - a reserva de cota de objeto de natureza divisível para participação exclusiva;

IV - a possibilidade de corrigir vícios na demonstração da regularidade fiscal;

V - a faculdade de cobrar a melhor proposta obtida em certame, oferecida originalmente por pessoa jurídica não beneficiária das regras da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

VI - a adoção do direito de preferência.

Considerando que as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) são de grande importância para o país conforme explicitado em estudo realizado pelo SEBRAE em 2018, na qual informa alguns dados que comprovam isso: representam cerca de 98,5% do total de empresas privadas, respondem por 27% do PIB e são responsáveis por 54% do total de empregos formais existentes no país, ou seja, empregam mais trabalhadores com carteira assinada que as médias e grandes empresas. Sebrae. Perfil das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte. Publicado em abril/2018. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf> Acesso em: 27 agosto de 2024.

Considerando que é dever do município desenvolver, elaborar, implantar e executar ações estratégicas que garantam uma oportunidade para construir, rever ou desenvolver a leitura da realidade local, com foco no crescimento da economia do município, por meio da identificação dos setores e problemas prioritários presentes. Intencionado em refletir sobre melhoria da qualidade de vida da população.

Considerando que, movimentar a economia local/regional são fundamentais para o seu desenvolvimento sócio econômico, pois estará incentivando financeiramente a utilização de recursos locais, fazendo com que a articulação monetária permaneça na região, gerando

possibilidades de empregos, arrecadação de tributos, desenvolvimento sustentável da região e também, via de regra, tempo de atendimento e manutenção menor além de mais atenção e melhor qualidade do atendimento. Portanto, trata-se de fomento, uma política pública das mais importantes, com a finalidade de, sem deixar de buscar propostas vantajosas, auxiliar os micros e pequenos empreendedores locais e regionais a acessar o relevante mercado das compras governamentais.

Considerando, ainda, a existência de mais de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local e regionalmente nos termos do Art. 18 da LM 1.082/2021, conforme consulta realizada no site <https://datasebrae.com.br/totaldeempresas-11-05-2020/> (docs. anexo) em 10 de julho de 2024.

*Art. 18 - Para efeitos desta Lei, considera-se:
I — âmbito local - sede e limites geográficos deste Município;
II - âmbito regional — os municípios circunvizinhos e demais, através das microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE e assim considerados, especificamente: Arauá, Boquim, Cristinápolis, Pedrinhas, Riachão do Dantas, Santa Luzia do Itanhý, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba. Parágrafo único - Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, além da prevista no inc. II deste artigo, justificadamente, em edital, desde que definido especificamente pelo Município e que atenda aos objetivos previstos neste Lei.*

Considerando, por fim, que a concessão do direito de preferência possibilitará a proteção e fomento as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) Locais e regionais oportunizando o desenvolvimento sustentável econômico em âmbito local e regional, indispensáveis, ainda, neste momento de crise econômica deflagrada pela pandemia do coronavírus.

Por tudo aqui esposado, tem-se por justificado a concessão do direito de preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente até o limite de 10% (dez) por cento superiores ao menor preço válido nos itens da licitação, nos termos estabelecidos no art. 17 da LM 1.082/2021.

Itabaianinha/SE 27 de agosto de 2024


Responsável pela pesquisa

Aprovo a justificativa. Dê-se sequência ao processo.

Itabaianinha(SE), 27/08/2024.

DANILO ALVES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Painel de empresas

Empresas

Nº de empresas por UF

4

Nº de empresas nos grandes setores

Nº de empresas por porte

Nº de empresas por Atividade Econômica

Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

BOQUIM/SE

Total de empresas brasileiras: 11/0

datasebrae.com.br/totaldeempresas-11-05-2020/

SEBRAE

Painel de empresas

UF

SE

Município

Boquim

Porte

ME

Opção pelo Simples

Todos

Tipo de estabelecimento

Todos

Sector

Todos

Código CNAE

Todos

Detecção da CNAE

Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Definir como padrão

Empresas

1

Nº de empresas por UF

SE

Nº de empresas nos grandes setores

Comércio

Nº de empresas por porte

ME

Nº de empresas por Atividade Econômica

Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Fonte: Pesquisa Nacional de Emprego e Salário (PNE) - 2019. Última atualização em 11 de maio de 2020.

Ativar o Windows

Ativar o Windows

Pesquisar

Próxima do recorde

09:47

27/08/2024



Painel de empresas

Definir como padrão

UF: Todos

Município: Todos

Porte: Todos

Opção pelo Simples: Todos

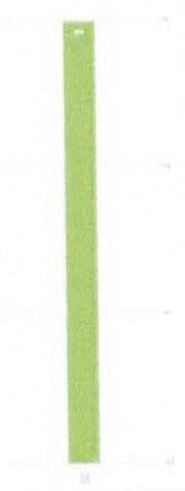
Tipo de estabelecimento: Todos

Código CNAE: Todos

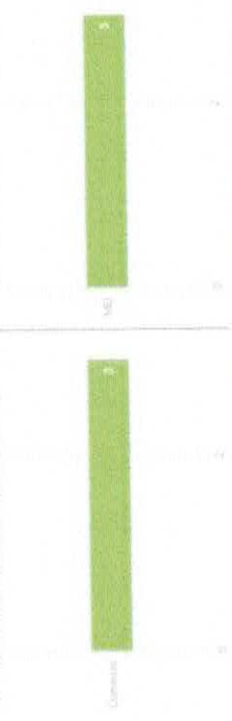
Descrição da CNAE: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Nº de empresas por Atividade Econômica

Nº de empresas por UF



Nº de empresas nos grandes setores



Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Fonte: Recadastral Federal do Brasil (RFB). Dados atualizados em 11 de maio de 2020.

[Total de empresas brasileiras-11/](#)
[+](#)
[x](#)
[%](#)
[↺](#)
[↻](#)
[→](#)
[↵](#)
[★](#)
[→](#)
[⋮](#)

 O Google recomenda definir o Chrome como navegador padrão.

[Definir como padrão](#)

DataSebrae


SEBRAE
 PAINEL DE EMPRESAS

Empresas	Nº de empresas por UF	Nº de empresas por Atividade Econômica
1		

Nº de empresas nos grandes setores	Nº de empresas por porte
Grande 100	Grande 100
Mediana 100	Mediana 100
Pequena 100	Pequena 100

[illegible][illegible]

Tela de empresas brasileiras-11/05/2020

datasebrae.com.br/totaldeempresas-11-05-2020/

Google recomenda definir o Chrome como navegador padrão

Definir como padrão

SEBRAE

Painel de empresas

UF

SE

Município

Tobias Barreto

Fonte

ME

Opção pelo Simbol

Todos

Tipo de estabelecimento

Todos

Sector

Todos

Código CNAE

Todos

Descrição da CNAE

Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Empresas

Nº de empresas por UF

6

Nº de empresas nos grandes setores

Comércio

MS

Nº de empresas por porte

Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Fonte: Pesquisa Federal do Brasil (PFB) - Censo Anual 2020 em 11 de maio de 2020

Atualizar o Visualizador

Notas importantes

Ativar o Visualizador

Ativar o Visualizador

30°C Pred. nublado

09:49

27/08/2024



Painel de empresas

Definir como padrão

UF: SE
Município: Tobias Barreto
Setor: Todos
Código CNAE: Todos
Porte: MEI
Opção pelo Simples: Todos
Tipo de estabelecimento: Todos

Visualizar resultados de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Empresas por Atividade Econômica

Nº de empresas por UF

2

Nº de empresas nos grandes setores

Nº de empresas por porte

Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Fonte: Pesquisa Nacional de Empresas (PNE) - dados atualizados em 11 de maio de 2020

Todas as informações

Ativar o Windows

Ativar o Windows